

PARECER CJ 54/2017

Sobre: Exercício Profissional dos Enfermeiros Especialistas

Solicitado por: Bastonária, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. As questões colocadas:

Tem-se verificado, ao nível das entidades de saúde, que a equivalência remuneratória não corresponde à aquisição de competências adquiridas nem ao estatuto atribuído pela Ordem dos Enfermeiros. Que estas mesmas entidades se recusam em actualizar contratos de enfermeiro generalista para enfermeiro especialista, dado não existir na carreira de Enfermagem essa categoria. Alegam ainda que tendo a Ordem dos Enfermeiros atribuído o título de enfermeiro especialista, a entidade empregadora pode colocar esse enfermeiro a desempenhar essas funções.

Tendo o enfermeiro título de especialista atribuído, existe obrigatoriedade de desempenhar funções enquanto enfermeiro especialista, quando o contrato ou a remuneração auferida não está equiparada/actualizada?

2. Fundamentação

As questões colocadas estão intimamente relacionadas com as alterações introduzidas na carreira especial de enfermagem publicadas nos Decreto-Lei n.º 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de Setembro, que a reduziu a apenas duas categorias, enfermeiro e enfermeiro principal.

Sabemos que:

“A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.” e “...tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”¹;

“O conselho jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem...”² sendo que é o órgão competente para “Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.”³.

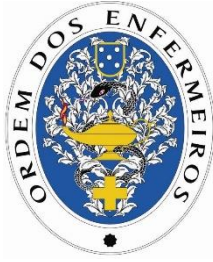
“Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.”⁴.

¹ N.º 1 e 2 do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro

² N.º 1 do Artigo 31.º do EOE

³ Alínea h), do n.º 1 do artigo 32.º do EOE

⁴ N.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, na redacção resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril



A Ordem dos Enfermeiros atribui dois títulos profissionais, o de enfermeiro e o de enfermeiro especialista:

- “Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.”⁵.

- “Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.”⁶.

É competência da Ordem dos Enfermeiros:

- “Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional.”⁷;

- “Regular o acesso e o exercício da profissão;”⁸;

- “Regulamentar as condições de inscrição na Ordem e de reingresso ao exercício da profissional, nos termos legalmente aplicáveis.”⁹.

“O exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro da Ordem.”¹⁰ e de “Ser portador de cédula profissional válida”¹¹. Os requisitos para a obtenção de uma cédula profissional válida estão explanados no artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE). É este o documento comprovativo da atribuição do título profissional, que delimita as competências para o exercício da profissão. Só depois de concluídos estes passos é que o exercício da actividade profissional pode ser iniciado. Compete à Ordem dos Enfermeiros “Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º.”¹². É da exclusiva competência da Ordem dos Enfermeiros, “Definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional.”¹³.

Ao inscrever-se na Ordem dos Enfermeiros como enfermeiro, “O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais.”¹⁴, “O título de enfermeiro é atribuído ao membro, titular de cédula profissional, inscrito na Ordem nos termos do artigo anterior.”¹⁵. Mais tarde ao inscrever-se na Ordem dos Enfermeiros, como enfermeiro especialista, “O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem, reconhecidas pela Ordem.”¹⁶, “O título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos do regulamento da especialidade, aprovado pela Ordem e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.”¹⁷.

⁵ N.º 2 do Artigo 4.º do REPE

⁶ N.º 4 do Artigo 4.º do REPE

⁷ Alínea i), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

⁸ Alínea d), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

⁹ Alínea g), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

¹⁰ Artigo 6.º do EOE

¹¹ Alínea a), do n.º 1 do Artigo 10.º do EOE

¹² Alínea h), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

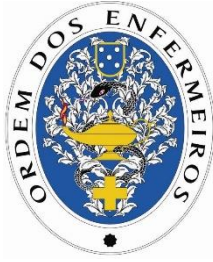
¹³ Alínea e), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

¹⁴ N.º 1 do Artigo 8.º do EOE

¹⁵ N.º 2 do Artigo 8.º do EOE

¹⁶ N.º 3 do Artigo 8.º do EOE

¹⁷ N.º 4 do Artigo 8.º do EOE



Tanto para o enfermeiro como para o enfermeiro especialista, “Os títulos atribuídos nos termos dos n.ºs 2 e 4 são inscritos na cédula profissional.”¹⁸. É direito do enfermeiro “Usar os títulos profissionais que lhe sejam atribuídos;”¹⁹. Ao título de enfermeiro especialista acresce o título de enfermeiro, ou seja o enfermeiro de cuidados gerais incorpora às suas competências, as de especialista na sua área de especialidade. A dependência do exercício da profissão, a realização de intervenções de enfermagem, o desempenho do conteúdo funcional, contratual ou legalmente estabelecido para o exercício da profissão, está condicionado pelo título profissional que o enfermeiro tenha obtido junto da Ordem dos Enfermeiros e se encontre inscrito na respectiva cédula profissional.

Qualquer enfermeiro que esteja a exercer numa determinada área de especialidade, sem ser detentor de título atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, de acordo com regulamento próprio, está em exercício ilegal.

É direito do enfermeiro, “Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações, a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem;”²⁰. Neste sentido, o desempenho do enfermeiro, perante qualquer entidade patronal, administração pública, entidades públicas empresariais do Estado, nas parcerias em saúde, integradas no Serviço Nacional de Saúde, sector corporativo/social e privado, é condicionado pelo conteúdo funcional determinado no seu contrato de trabalho e/ou na carreira de enfermagem aplicável. Na actual carreira de enfermagem, o enfermeiro contratado, com categoria profissional e título de *enfermeiro* está apenas obrigado à prestação de cuidados de enfermagem gerais. O enfermeiro especialista contratado, com categoria profissional e título de *enfermeiro especialista*, está obrigado à prestação de cuidados de enfermagem gerais e cuidados de enfermagem especializados, no âmbito da sua especialidade. Esta distinção contratual deve resultar do título profissional do qual o enfermeiro é detentor, emitido pela Ordem dos Enfermeiros. É atribuição da Ordem dos Enfermeiros “Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente”²¹. O enfermeiro especialista contratado, com categoria profissional de *enfermeiro* e título de *enfermeiro especialista*, está apenas obrigado à prestação de cuidados de enfermagem gerais.

“Os títulos atribuídos pela Ordem dos Enfermeiros no âmbito da profissão de enfermagem, bem como as categorias de carreira, são oponíveis para a elegibilidade necessária aos procedimentos de recrutamento e mudança de categoria previstos nas normas aplicáveis.”²². Os títulos atribuídos pela Ordem dos Enfermeiros, são título suficiente para demonstrar a aptidão do enfermeiro para ser seleccionado para efeitos de recrutamento ou mudança de carreira. Como só temos duas categorias no que respeita à carreira de enfermagem: enfermeiro e enfermeiro principal. Reside aqui o problema.

O conteúdo funcional das duas categorias legalmente previstas: de enfermeiro e de enfermeiro principal integram no seu conteúdo funcional, actos próprios do enfermeiro especialista. Tratemos primeiro da categoria de enfermeiro, “O desenvolvimento do conteúdo funcional previsto nas alíneas j) a p) do número anterior cabe, apenas, aos enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista.”²³, as quais se passam a identificar:

- “j) Integrar júris de concursos, ou outras actividades de avaliação, dentro da sua área de competência;
- l) Planear, coordenar e desenvolver intervenções no seu domínio de especialização;

¹⁸ N.º 5 do Artigo 8.º do EOE

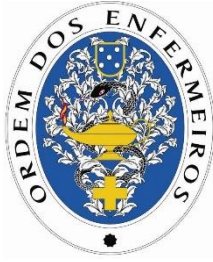
¹⁹ Alínea b), do n.º 1 do Artigo 96.º do EOE

²⁰ Alínea a), do n.º 1 do Artigo 96.º do EOE

²¹ Alínea k), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

²² Artigo 14.º do Decreto-lei n.º 247/2009, e Artigo 16.º do Decreto-lei n.º 248/2009, ambos de 22 de Setembro

²³ N.º 2 do Artigo 9.º do Decreto-lei n.º 247/2009 e do Decreto-lei n.º 248/2009, ambos de 22 de Setembro



- m) Identificar necessidades logísticas e promover a melhor utilização dos recursos, adequando-os aos cuidados de enfermagem a prestar;
- n) Desenvolver e colaborar na formação realizada na respectiva organização interna;
- o) Orientar os enfermeiros, nomeadamente nas equipas multiprofissionais, no que concerne à definição e utilização de indicadores;
- p) Orientar as actividades de formação de estudantes de enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional.”²⁴.

Verifica-se assim, que o enfermeiro especialista, no exercício das funções integradas na categoria de enfermeiro está obrigado ao desenvolvimento de funções distintas, que acrescem, para as quais é exigida habilitação específica, de maior complexidade que as funções, dentro da mesma categoria, destinadas ao enfermeiro sem especialidade reconhecida pela Ordem dos Enfermeiros, sem valorização remuneratória. Estamos, assim, na presença de um tratamento diferenciado, não fundamentado, que origina uma discriminação negativa para o enfermeiro especialista, violando o princípio a trabalho igual salário igual.

O princípio a trabalho igual salário igual encontra expressão a nível da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que todos os trabalhadores têm direito “À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”²⁵.

Este princípio é uma das expressões do princípio da igualdade de tratamento, também constitucionalmente protegido, segundo o qual “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”²⁶ e “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”²⁷ e veio a ser acolhido ao nível das leis laborais, muito concretamente, no que por ora releva, no Código do Trabalho, “Na determinação do valor da retribuição deve ter-se em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que, para trabalho igual ou de valor igual, salário igual.”²⁸ e na Lei Geral do Trabalho e Funções Públicas, “A determinação do valor da remuneração deve ser feita tendo em conta a quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual.”²⁹.

A base do princípio reside na identidade de natureza da actividade e na igualdade do tempo de trabalho, o que veio a ser reconhecido pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 315/89, de 09/03/89, e que no fundo se traduz em declarar que só as distinções sem fundamento objectivo são discriminatórias.

Por sua vez, diz-se que é trabalho igual aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são iguais ou objectivamente semelhantes em natureza, qualidade e quantidade e trabalho de valor igual aquele em que as funções desempenhadas ao serviço do mesmo empregador são equivalentes, atendendo nomeadamente à qualificação ou experiência exigida, às responsabilidades atribuídas, ao esforço físico e psíquico e às condições em que o trabalho é efectuado. O que, a contrario sensu, implica que o conteúdo funcional legalmente definido para a categoria de enfermeiro, integrando funções passíveis de serem executadas apenas por determinado universo de

²⁴ N.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-lei n.º 247/2009 e do Decreto-lei n.º 248/2009, ambos de 22 de Setembro

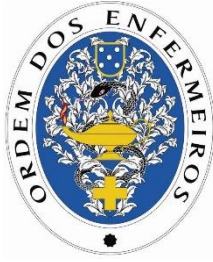
²⁵ Alínea a), do n.º 1 do Artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa

²⁶ N.º 1 do Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa

²⁷ N.ºs 2 do Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa

²⁸ Artigo 270.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho

²⁹ N.º 2 do Art.º 144.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas



enfermeiros (os especialistas) e não por outros (os que não detenham o título de especialistas) discrimina negativamente os enfermeiros especialistas sem fundamento objectivo. A mesma categoria integra funções objectivamente diferentes em natureza (dificuldade, penosidade e perigosidade), qualidade (responsabilização, exigência, técnica, conhecimento, capacidade, prática, experiência, etc.) e, eventualmente, quantidade (duração e intensidade).

Por seu turno, o princípio da igualdade, plasmado no Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, desenvolvido no n.º 1 do Artigo 59.º, também, da Constituição da República Portuguesa, reporta-se a uma igualdade material, que não meramente formal, e concretiza-se na proscrição do arbítrio e da discriminação, devendo tratar-se por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual. Princípio este, também, violado na situação em análise.

No que respeita à categoria de enfermeiro principal dispõe, que *“Para a admissão à categoria de enfermeiro principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título de enfermeiro especialista, atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, e um mínimo de cinco anos de experiência efectiva no exercício da profissão.”*³⁰. Pelo que, na relação jurídica de emprego público só pode ser admitido na categoria de enfermeiro principal o enfermeiro que detenha o título de enfermeiro especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, para além de um requisito de experiência mínima.

Compete aos enfermeiros, enfermeiros especialistas e aos enfermeiros em funções de direcção e chefia, dignificar o exercício da profissão de enfermagem, garantir os melhores cuidados de enfermagem e cuidados de enfermagem especializados ao cliente.

Os enfermeiros têm direito a *“Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade;”*³¹, é também do interesse das organizações de saúde, assegurar que os enfermeiros especialistas tenham condições para potenciar as suas competências especializadas adquiridas, em prol do cliente, promovendo assim ganhos em saúde para os clientes e para o sistema de saúde. Como tal, recomenda-se às organizações de saúde, a adequação da contratação de enfermeiros e enfermeiros detentores do título de especialista, às necessidades de cuidados de enfermagem e cuidados de enfermagem especializados aos seus clientes.

3. Conclusão

O desalento existente entre os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista sobre o exercício profissional existe por não haver reconhecimento, entre o título profissional atribuído pela Ordem dos Enfermeiros e o reconhecimento na respectiva categoria profissional nas organizações de saúde, na carreira especial de enfermagem instituída na administração pública, entidades públicas empresariais do Estado, nas parcerias em saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde, sector corporativo/social e privado.

O enfermeiro, nas organizações de saúde, tem apenas a obrigatoriedade de desempenho de acordo com o conteúdo contratual estabelecido (na carreira de enfermagem e/ou no contrato de trabalho), não pode ser obrigado pela organização à prestação de cuidados de enfermagem especializados quando a sua contratação não é relativa a esse título, independentemente de ser titular de título de enfermeiro especialista reconhecido pela Ordem dos Enfermeiros.

³⁰ N.º 3, do Artigo 11.º do Decreto-lei n.º 247/2009, e n.º 3 do Artigo 12.º do Decreto-lei n.º 248/2009, ambos de 22 de Setembro

³¹ Alínea c), do n.º 2 do Artigo 96.º do EOE



Quem não “Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de enfermeiro, promovendo a valorização profissional e científica dos seus membros;”³² está a desrespeitar o estipulado pela Ordem dos Enfermeiros. Quando o membro se sentir impotente, para a manutenção da dignidade profissional ou da garantia da qualidade dos cuidados prestados aos clientes, deve “Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem.”³³.

Devido ao reconhecimento da necessidade de cuidados de enfermagem especializados, por parte das organizações de saúde, estas devem vincular os enfermeiros especialistas, com título atribuído pela Ordem dos Enfermeiros, devendo fazer corresponder a categoria profissional e o respectivo reconhecimento salarial, ao seu título.

O conteúdo funcional correspondente à categoria de Enfermeiro, integrando funções objectivamente diferentes em natureza e qualidade, e eventualmente quantidade viola o princípio constitucional a trabalho igual salário igual e o princípio da igualdade material.

Para a elaboração deste parecer foram considerados os pareceres anteriores n.ºs 309/2011, 19/2012 e 330/2015 deste Conselho.

Entende o Conselho Jurisdicional relevante propor ao Conselho Directivo uma Tomada de Posição relativa ao exercício de funções de Enfermeiro Especialista.

Foi relator José Luís Santos.

Aprovado no plenário a 06 de Janeiro de 2017.

Pe'lO Conselho Jurisdicional

Enf. Serafim Rebelo

(Presidente)

³² Alínea a), do n.º 3 do Artigo 3.º do EOE

³³ Alínea j), do n.º 2 do Artigo 96.º do EOE